



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESOLUÇÃO Nº 180/2007-CEE

Estabelece normas sobre o reconhecimento de cursos seqüenciais da educação superior no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Maranhão.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- o disposto no art.44, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20.12. 1996;
- a Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 1999, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre os cursos seqüenciais de Educação Superior;
- a necessidade de adequação dos procedimentos de reconhecimento de cursos seqüenciais da educação superior;

RESOLVE:

Art. 1º - Os cursos seqüenciais por campo de saber constituem modalidade da Educação Superior, e obedecem aos seguintes tipos:

I – curso seqüencial de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;

II – curso seqüencial de complementação de estudos, com destinação individual ou coletiva, conduzindo a certificado.

Parágrafo único – Os cursos seqüenciais de formação específica serão ministrados por instituição de ensino que possua um ou mais cursos de graduação reconhecidos.

Art. 2º - Os campos de saber dos cursos seqüenciais terão abrangência definida em cada caso, sempre desenhando uma lógica interna, podendo compreender:

I – parte de uma ou mais das áreas fundamentais do conhecimento;

II – parte de uma ou mais das aplicações técnicas ou profissionais das áreas fundamentais do conhecimento.

Parágrafo único: Para os fins desta Resolução, consideram-se áreas fundamentais do conhecimento: as Ciências Biológicas e da Saúde, Ciências Humanas e Sociais, Ciências Exatas e da Terra, Ciências Sociais Aplicadas, Engenharias e Tecnologias.

Art. 3º - Os cursos seqüenciais de formação específica e os cursos seqüenciais de complementação de estudos com destinação coletiva serão oferecidos a portadores de certificado de conclusão do ensino médio ou superior, mediante processo seletivo estabelecido pela instituição de ensino superior.

§ 1º. Os cursos seqüenciais deverão ser ofertados na sede da instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas, obedecido o que dispõe a legislação sobre a oferta de cursos fora da sede.

§ 2º. A oferta de cursos seqüenciais por instituições de educação superior que gozam de autonomia universitária dar-se-á após a regulamentação pelo órgão colegiado superior da mesma e independe de autorização do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º. As instituições universitárias credenciadas para oferta de educação superior a distância poderão oferecer cursos superiores de formação específica nesta modalidade, com base na regulamentação constante desta Resolução e nas normas específicas para a educação a distância.

§ 4º. É vedado denominar-se os cursos seqüenciais de forma idêntica à utilizada nos cursos de graduação e suas habilitações.

§ 5º. Os cursos seqüenciais de formação específica não podem ser oferecidos como complementação pedagógica ou com qualquer outra denominação que vise à formação de professores.

§ 6º. Os cursos seqüenciais de complementação de estudos não estão sujeitos a reconhecimento.

§ 7º. A carga horária dos cursos seqüenciais de formação específica não será inferior a 1600 horas nem poderá ser integralizada em prazo inferior a 400 dias letivos, nestes incluídos os estágios ou práticas.

§ 8º. Os cursos seqüenciais estão dispensados de obedecer ao ano letivo regular e sua oferta pode ser suspensa a qualquer tempo pela instituição que os ministre, desde que assegurada a conclusão dos estudos dos alunos então matriculados.

Art. 4º - A instituição de educação superior deverá requerer ao Conselho Estadual de Educação o reconhecimento de seus cursos, a partir da integralização da metade do currículo.

Art. 5º - A solicitação de reconhecimento do curso será dirigida ao Presidente do Conselho Estadual de Educação e protocolada no setor competente do órgão, instruída com os seguintes documentos e informações:

I – ato de credenciamento da instituição;

II – cópia do ato legal de criação do curso emitido pelo colegiado superior da instituição;

III – últimos resultados das avaliações internas e externas, do curso ou dos cursos de graduação reconhecidos que tenham afinidade com o curso seqüencial proposto;

IV – projeto do curso seqüencial, evidenciando coerência, viabilidade e adequabilidade à natureza e características do curso, e identificando:

- a) a denominação, observando o disposto no parágrafo 4º do artigo 3º desta Resolução;
- b) a justificativa;
- c) os objetivos;
- d) o público alvo;
- e) os critérios do processo seletivo;
- f) o número de vagas e de turmas anuais;

- g) o perfil do profissional a ser formado, assegurada a pertinência à especificidade do curso;
- h) organização curricular – com ementários das disciplinas e bibliografia básica;
- i) a carga horária, observado o disposto no parágrafo 7º do artigo 3º desta Resolução;
- j) o turno de funcionamento;
- k) o perfil do corpo docente – número, titulação, experiência docente e não docente;
- l) a titulação da coordenação;
- m) a infra-estrutura – salas de aula, laboratórios, equipamentos e recursos bibliográficos.

V – relatório circunstanciado da execução do Curso.

Art. 6º - Será designada por este Conselho comissão verificadora para analisar “in loco” as condições de oferta do curso, a qual após a avaliação emitirá relatório técnico à Câmara de Ensino Superior, Legislação e Normas deste colegiado, recomendando ou não o reconhecimento do curso.

Art. 7º - Quando a comissão apontar deficiências, o Conselho Pleno, mediante termo de compromisso do responsável legal, poderá conceder prazo para saná-las, o qual não deverá exceder 180 dias para que se proceda a nova verificação sobre as aludidas deficiências.

Art. 8º - Não sanadas as deficiências de que trata o artigo anterior e emitido novo parecer desfavorável pela comissão verificadora será expedido o ato de cancelamento de funcionamento do curso e determinada a sua desativação gradativa, suspenso o processo seletivo subsequente.

Art. 9º - O reconhecimento do curso será concedido pelo período máximo de cinco anos.

Art. 10 – O reconhecimento do curso será renovado por solicitação da instituição ou “ex-officio”, a critério do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único – A instituição deverá solicitar a renovação do reconhecimento do curso até seis meses antes do término do prazo do respectivo ato de reconhecimento.

Art. 11 – Aplicam-se à renovação do reconhecimento, o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º desta Resolução.

Art. 12 – Os cursos seqüenciais de formação específica reconhecidos conduzem à obtenção de diploma de curso superior que terá validade nacional, quando registrado de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º. Do diploma constarão os seguintes dizeres: Diploma de curso seqüencial superior de formação específica.

§ 2º. O diploma expedido para os cursos seqüenciais de formação específica habilita seus portadores a cursar regularmente cursos de especialização, nos termos da legislação vigente, e respeitadas as normas específicas de admissão de cada IES.

Art. 13 – Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual conduzem a certificado expedido pela instituição que o ministrou.

Parágrafo único – Do certificado constarão os seguintes dizeres: Certificado de curso seqüencial superior de complementação de estudos.

Art. 14 – A instituição de ensino superior deverá incluir na sua sistemática de avaliação e acompanhamento os cursos seqüenciais ofertados.

Art. 15 – As condições de ofertas de cursos seqüenciais de complementação de estudos, com destinação individual ou coletiva, serão avaliadas por ocasião do pedido de credenciamento da instituição.

Art. 16 – A inobservância do disposto nesta Resolução acarretará a invalidação dos certificados e diplomas emitidos, bem como a suspensão da oferta irregular dos cursos seqüenciais.

Art. 17 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, assegurada a validade dos cursos iniciados ou concluídos em data anterior.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, em São Luís, 2 de agosto de 2007.

José Ribamar Bastos Ramos
Presidente em Exercício – CEE

Beatriz Martins de Andrade

Elizabeth Pereira Rodrigues

George Vianna Mayrink

Lidmar Figueiredo Viana Pereira

Luís Anísio Camarão Chaves

Maria Lúcia Castro Martins

Maria do Perpétuo Socorro Azevedo Carneiro

Maria Vitória Bouças Bahia Silva

Maria Joseilda O. F. F. Descovi

José Maria Ramos Martins

Roberto Mauro Gurgel Rocha

Homologado:

Dr. LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA
D.D Secretário de Estado da Educação do Maranhão